



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº-051/2015.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: Alteração de Numeração e de Denominação de Via Pública. Homenagem ao Pastor Pedro A. Souza. Requisitos exigidos pela LOM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, AUTONOMIA e COMPETÊNCIA MUNICIPAL. "Organização Administrativa. Alteração de Numeração e Nomenclatura de Via Pública. Requisitos da Lei Orgânica Municipal Obrigatoriedade. PLO DE Nº-051/15, institui denominação de Rua e dá outras providências".

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-051/2015 (PLO de nº-051/2015) versa sobre a alteração de numeração e de denominação de um trecho da Rua Santo Antônio, localizada entre as interseções com a Rua Dr. Marcelos até a interseção com a Rua Lenheiros, nesta cidade, para "Rua Pastor Pedro Alves de Souza".

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100863



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

1.2. Cumpre mencionar, que na r. justificativa consta que a biografia do homenageado, que: “possuiu caráter reto, exemplo de vida familiar, o Pastor Pedro Alves de Souza dedicou sua vida à igreja, sendo um dos fundadores da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, homem de elevado espírito, casado com Geralda Maria de Souza, mudou-se para Carmo do Paranaíba, com esposa e filhos em 1958, quando passou a cuidar dos trabalhos da igreja desta cidade”.

1.3. Fora enviado junto ao r. PLO denº-051/2015, a sua justificativa, croqui e atestado de óbito.

1.4. Nos termos do relatório, passo a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS:

DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:

2.1. No que tange a possíveis vícios materiais e/ou formais (de iniciativa e competência), temos que tais não vieram a ocorrer, uma vez que o projeto origina-se de agente plenamente competente, bem como possuidor da iniciativa para tanto, nos termos do art. 68, XIII da Lei Orgânica Municipal, cabendo a esta casa analisar a pretensão nos termos do art. 67, XV, da LOM.

2.2. A denominação ou concessão de nome é uma forma de homenagem aos cidadãos carmenses que tenham prestado relevantes serviços ao Município, nos dizeres do art. 68 da LOM.

2.3. Emerge da Justificativa que o homenageado fora pessoa honesta, exemplo de vida familiar, o Pastor Pedro Alves de Souza dedicou sua vida à Igreja, sendo um dos fundadores da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, homem de elevado espírito, casado com Geralda Maria de Souza, mudou-se para Carmo do Paranaíba, com esposa e filhos em 1958, quando passou a cuidar dos trabalhos da igreja desta cidade.

2.4. Assim, determina o art. 67, XV, da Lei Orgânica fixa:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

"XV - autorizar a alteração de nomes de prédios, vias e logradouros públicos;

2.5. Prescreve ainda no art. 164 da LOM, que para que seja firmada a homenagem deve-se cumprir o lapso de 1(um) ano do falecimento: assim prescrevendo:

Art. 164. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e vias públicas de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

2.6. O requisito ora exigido fora atendido, nos moldes apresentados e comprovados pela r. certidão de óbito, data do ano de 2001, na cidade de Anápolis/GO.

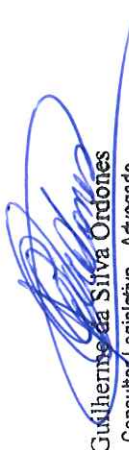
2.7. Com efeito, tem-se ainda que, para a alteração do nome como é o caso, tem-se de ter ainda o prazo de mínimo de 10 anos, nos termos do art. 206, do RICMCP (Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba):

Art. 206. Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal aprovar matéria que:

VIII - modificar a denominação de logradouro público com mais de 10 (dez) anos, na forma da Lei;

2.8. Assim apuramos que só poderá ser alterado o nome em caso de denominação a mais de 10anos, bem como o quórum de 2/3(dois terços) dos membros desta casa.

2.9. Cumpre mencionar que o "exemplo" deixado pelo Pastor Pedro Alves de Souza fora de reconhecimento dos munícipes.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.10. O nome a ser conferido a r. Rua, ora mencionado no r. projeto, constará apenas como: "Rua Pastor Pedro Alves de Sousa".

2.11. Notadamente, "*data máxima vênia*", temos que a justificativa versa sobre uma forma de homenagem, todavia, não ficou devidamente demonstrada, por documentos hábeis, a ocorrência da prática de serviços relevantes em favor do Município, pelo homenageado pelo que temos o não atendimento aos requisitos da Lei Orgânica Municipal.

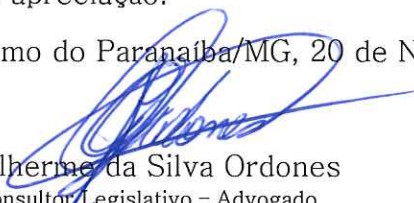
2.12. Nesse diapasão, o r. projeto de Lei, ora em apresso, não veio munido da necessária comprovação de todos os requisitos exigidos pela Lei Maior desta Municipalidade, carecendo de demonstração dos relevantes serviços prestados a sociedade carmense.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Nesse sentido, temos que não veio o r. projeto a cumprir todos os requisitos indispensáveis a sua concretização, nos termos da LOM, tendo em vista a ausência de comprovação dos relevantes serviços prestados ao Município, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado, após suprir os pontos mencionados.

3.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de Novembro de 2015.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB/MG 100.663